



Empreendimentos & Soluções - ME



Três Corações, 01 de julho de 2020.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE

ILMO. SR. PREGOEIRO TIAGO ANDRADE E VASCONCELOS

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 11/2020

Ref. Questionamento

Prezados Senhores,

ESMELLO EMPREENDIMENTOS & SOLUÇÕES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.137.112/0001-12, com sede na cidade de Três Corações, Minas Gerais, na Rua Joaquim Antônio Ferreira, nº. 9 - A, Bairro Vila Rezende, CEP 37416-496, através de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 e no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, expor e requerer o que se segue.

A empresa ESMELLO EMP. & SOLUÇÕES - ME, no intuito de participar de aludido certame, obteve o edital em questão com o fito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração Pública, ocorre que ao analisar a redação do instrumento convocatório, verificou-se uma inconsistência no instrumento que obsta o bom prosseguimento do certame, qual seja: a NÃO DIVULGAÇÃO na licitação dos valores estimados dos objetos licitados, o que é uma exigência OBRIGATÓRIA e INAFASTÁVEL em processo licitatório conforme se explanará adiante.

02/07/2020
RECEBIDO
Tiago

CNPJ: 31.137.112/0001-12 – I.E. Nº 003248485.00-26

Email: esmelloempolucoes@gmail.com – Fone: (35) 3234-3016

R. Joaquim Antônio Ferreira, 9 A, Vila Resende - Três Corações – MG – CEP: 37416-496



1. DA NÃO INFORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA LICITAÇÃO

O ponto passível de questionamento é a ausência do custo estimado da licitação, o que torna demasiadamente inviável e insegura a participação das licitantes e o oferecimento de propostas, posto que é necessário às empresas um mínimo de parâmetro para elaborar sua proposta.

A propósito, vale mencionar que no Acórdão 1.925/2006, o Tribunal de Contas da União, pacificou o seguinte entendimento:

TCU – ACÓRDÃO 1925/2006 – Plenário “2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.” (g.n.)

Assim, não é razoável e fere os princípios da isonomia e celeridade, a ausência no edital ou em seus anexos de documento dando conta do orçamento estimado para a licitação.

Destarte, requer seja o edital revisto para acrescentar ao mesmo o preço estimado do objeto licitado, de modo que a competição possa transcorrer de maneira justa e legítima.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, sendo aplicável subsidiariamente a modalidade pregão, prevê, dentre outras normas, o seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



Empreendimentos & Soluções - ME



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (g.n.)

Como se vê, a PUBLICIDADE é um princípio magno de qualquer licitação e, *in casu*, sem que haja a disponibilização aos licitantes do valor estimado e respectiva planilha orçamentária dos quantitativos e preços unitários, é certo que tal princípio não está sendo respeitado, o que não pode prevalecer.

Nesse sentido, temos ainda que o § 3º do artigo 3º da Lei 8666/93, acima transcrito, estabelece que a licitação não é sigilosa e qualquer interessado poderá ter acesso ao processo licitatório (vistas ao processo) desde que não seja caso de segurança nacional. Aludido acesso contempla, obviamente, o acesso ao preço estimado, imprescindível para que potenciais interessados possam elaborar suas propostas nos limites da lei (evitando inexecuibilidade e excessos).



Empreendimentos & Soluções - ME



Como se não bastasse tudo isso, tem-se que o **art. 40, §2º, II da Lei 8.666/1993**, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão (conforme art. 9º da Lei 10.520/2002), prevê expressamente a obrigatoriedade de orçamento estimado como parte integrante ao edital:

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (g.n.)

O Decreto nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000, que nos traz o **Regulamento aprovado para a modalidade de licitação denominada pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, também impõe a necessidade de definição do valor estimado em planilhas, vejamos:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - **o termo de referência e o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, **deverá:**

a) **definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; (...) (g.n.)



Empreendimentos & Soluções - ME



2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **ESMELLO EMP.& SOLUÇÕES -ME**, na qualidade de interessada em participar do certame, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer os necessários esclarecimentos quanto aos questionamentos apresentados, solicitando desde logo que se faça constar no edital o valor estimado da licitação, bem como seja disponibilizada a todos os interessados, de forma pública, a planilha do orçamento estimado do objeto licitado discriminando o preço de cada item, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis, notadamente a comunicação às autoridades fiscalizadoras (Câmara Municipal, Ministério Público local e Tribunal de Contas Estadual).

Edail Silva Mello
Representante Legal
(35) 99249 5354/98855 9910

31.137.112/0001-12

E. S. MELLO
EMPREENDEMENTOS
E SOLUÇÕES - ME

R. Joaquim Antônio Ferreira,
9 A, Vila Resende
CEP 37416-496 - Três Corações - MG